



Ofício CGSJ nº 13/2019

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Sr. Faouaz Taha
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí- SP.**

Prezado Senhor :-

*Junte-se aos
autos do projeto*
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
18/7/19

Em atenção ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar Nº1.048 e em virtude do dever desse Conselho de assegurar a gestão participativa do Território de Gestão da Serra do Japi, zelando por seu ordenamento territorial; uso compatível às designações das zonas de Preservação, Restauração, Recuperação Ambiental e Conservação Ambiental; e por seus recursos naturais; vimos por meio deste, realizar as seguintes ponderações:

Considerando que, a área do Território de Gestão da Serra do Japi obedece a legislação própria, a Lei Complementar Nº417 de 2004, que estabelece sistema de zoneamento e as condições para uso e ocupação do solo da região;

Considerando a Lei complementar Nº518/12, reformada pela Lei Complementar Nº576/2017, conhecida como Lei de Congelamento da Serra do Japi, que amplia em 10 anos a proibição de procedimentos administrativos para fins imobiliários no Território de Gestão da Serra do Japi;

Considerando que, a proposta do projeto de Lei complementar Nº1.048 é conflitante com a legislação vigente, Lei complementar Nº417/2004, que assegura a Preservação, Conservação e Restauração do Território de Gestão da Serra do Japi;

Considerando que, o projeto Lei em questão está em desarmonia com a Resolução Nº11 de 08 de março de 1983, de tombamento da Serra do Japi, pelo CONDEPHAAT, quanto à proposta de ocupação e atividades pretendidas;

Considerando que, o referido projeto se contrapõe aos objetivos específicos do Território de Gestão da Serra do Japi, conforme descreve o Art. 35, inciso de I a XIV, da Lei Nº8.683/2016, Plano Diretor;

Considerando que, o projeto Lei aqui discutido, prevê a aprovação e regularização de edificações e benfeitorias vinculadas à atividade de turismo rural nas Zonas de Vida e Conservação Silvestre no Território de Gestão da Serra do Japi, refutando os Arts. 16 e 18 do Decreto Estadual Nº42.284/98;

Considerando que, o Território de Gestão da Serra do Japi oferece alta vulnerabilidade pela complexidade e existência de vida silvestre, de fauna e flora, e pela complexa relação estabelecida no ecossistema, que garante

(Endereço para correspondência do Conselho : Paço Municipal – Avenida da Liberdade, s.nº - 5º andar - Jardim Botânico – CEP 13214-900, Jundiaí)



manutenção de serviços ambientais e ecológicos como estabilidade climática, manutenção de recursos hídricos e qualidade de vida;

Considerando que, outras áreas rurais do município têm vocação turística, particularidades ambientais, sociais e estruturais mais compatíveis com a proposta do projeto Lei N.º 1.048 do que o Território de Gestão da Serra do Japi;

E, finalmente, considerando o valor da proposta do projeto em questão, que visa a manutenção das propriedades rurais, a possibilidade de novas frentes de atuação mais sustentáveis e compatíveis com atividades turísticas e que valorizam nosso meio ambiente e a preservação de nosso patrimônio cultural, nós do Conselho de Gestão da Serra do Japi, concluímos que o projeto de Lei complementar N.º 1.048 pode ser de grande valia aplicado nas áreas rurais do município, entretanto, sem compreender o Território de Gestão da Serra do Japi, por sua natureza estrutural, de ocupação e arcabouço legal envolvido.

Pelo descrito acima, entendemos, que a referida proposta - Lei Complementar N.º 1.048 - é legítima em sua intenção, mas no que tange o Território de Gestão da Serra do Japi, que também é classificado como área rural, conflita com as legislações vigentes e não atende os interesses voltados à Preservação, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente.

Valho-me do ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Raquel Carnivalle Silva Melillo

Presidente do Conselho de Gestão da Serra do Japi